



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000718064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113265-48.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113265-48.2020.8.26.0000

Agravante/Exequente: Mercado Bitcoin Serviços Ltda

Agravado/Executado: Banco Santander (Brasil) S/A (ov.)

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível Central

Juíza de 1ª Instância: Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 8357

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que condicionou o levantamento do valor à caução em dinheiro – Inconformismo do exequente – Cumprimento provisório que se realizada de forma definitiva – Agravo em recurso especial sem efeito suspensivo – Perigo, contudo, de irreversibilidade da medida - Levantamento de vultosa quantia que pode gerar lesão de difícil reparação à parte contrária, demandando a prestação de caução — Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 62, que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, condicionou levantamento do valor à caução:

“Vistos.

O Banco executado, intimado ao pagamento do importe de R\$ 1.421.581,47, opôs embargos à execução, alegando que houve depósito parcial nos autos principais.

Com razão o executado, posto que realizou, a fls. 3602 dos autos principais, depósito judicial no importe de R\$ 1.350.734,00.

Assim, fica intimado ao depósito apenas do débito remanescente (descontado o valor já adimplido de R\$ 1.350.734,00), a incluir as verbas sucumbenciais, em 10 dias, sob pena de incidência de multa e honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, em relação ao pedido de levantamento, indefiro-o, a menos que seja apresentada caução idônea, a qual deve corresponder igualmente a depósito judicial.

Intime-se.”

O exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o recurso interposto pelo agravado está pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido concedido efeito suspensivo, além disso, não há risco de dano de difícil reparação, circunstâncias que possibilitam o levantamento do valor independentemente de caução. Argumenta que o crédito a ser levantado representa valor que foi injustamente retido pelo agravado, ou seja, já lhe pertencia. Alega que o valor depositado a título de honorários sucumbenciais também dispensa caução, diante do caráter alimentar dessa verba. Discorre sobre a inexistência de risco caso haja levantamento do valor, pois constitui a maior corretora de criptomoedas do país, movimentando mais de R\$ 4,5 bilhões por ano e conta com mais de um milhão de clientes, de modo que, diante da improvável reversão do julgado, certamente poderá reparar o dano causado. Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferida a tutela recursal, o agravado apresentou de contraminuta (fls. 215/224).

O agravado apresentou oposição ao julgamento virtual a fls. 213.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento.

Não se olvida que se trata de cumprimento provisório de sentença, sendo que o agravo em recurso especial interposto pela parte contrária não possui efeito suspensivo, conferindo ao cumprimento de sentença o caráter de definitividade.

Contudo, diante das circunstâncias concretas, recomenda-se a prévia prestação de caução.

Apesar de o agravante alegar que é a maior corretora de *criptomoedas*, juntando cópia de notícias veiculadas na imprensa (fls. 115/132), ainda assim não há elemento concreto de solvência da parte, havendo perigo de irreversibilidade no levantamento do expressivo valor, aproximadamente R\$ 1.400.000,00.

Com efeito, o levantamento de vultoso valor poderá representar risco de dano de difícil ou incerta reparação, portanto, com base no poder geral de cautela, em decorrência da urgência que o caso requer, mostra-se razoável a exigência de caução para que haja o levantamento dos valores, até mesmo daqueles referentes aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 521 do Código de Processo Civil .

Nesse sentido, segue trecho do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.455.908-RS de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual de forma excepcional, e com base no poder geral de cautela, foi confirmada a suspensão do levantamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores nos autos da ação de execução em decorrência do ajuizamento de ação rescisória, por haver risco de dano irreparável à parte:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017. 2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73. 4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. (...)

Sobre o poder geral de cautela, leciona Galeno Lacerda que se trata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ato discricionário de ofício porque “confia à consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de, segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas” (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol VIII. tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 97).

Nessa linha, é admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença, desde que a liberdade de atuação do juiz, no exercício de seu poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo sempre como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. Nesse sentido: AgRg na AR 3.119/MG, 1ª Seção, julgado em 22/09/2004, DJ de 08/11/2004; REsp 259.505/PB, 5ª Turma, julgado em 21/11/2000, DJ de 19/02/2001; REsp 222.978/RN, 5ª Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 04/10/1999.”

Não tendo o agravante apresentado argumentos que pudessem abalar os fundamentos da r. decisão hostilizada, é de rigor mantê-la.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO